



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729867/2017-71
ACÓRDÃO	3201-013.129 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COFCO INTERNATIONAL GRAOS E OLEAGINOSAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2017

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, que previa a multa isolada em razão da não-homologação de compensação, foi julgado inconstitucional pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral. Foi fixada a seguinte tese: É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de julgamento de impugnação contra lançamento de multa por não homologação das dcomps analisadas no processo administrativo nº 10675.901002/2013-61.

A não homologação destas dcomps foi mantida em julgamento realizado por esta nona turma de julgamento da DRJ de Brasília, nos autos do processo nº 10675.901002/2013-61.

Notificação de lançamento (fl. 2)

Com base no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, foi aplicada a multa de 50% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, objetos de dcomp não homologada, totalizando o montante de R\$ 180.525,65.

Conforme fl. 6, o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 10.11.2017.

IMPUGNAÇÃO (fls. 11 a 31)

De acordo com a folha 9 deste processo, a Impugnação foi protocolada no dia 07.12.2017. A empresa sustenta que a exigibilidade da multa fere frontalmente a legislação tributária, tendo em vista que apresentou manifestação de inconformidade, ainda pendente de apreciação, contra a não homologação das dcomps.

Tal conduta, além de totalmente descabida, fere frontalmente a legislação tributária de regência, mais precisamente o dispositivo constante do artigo 74, § 18, da Lei nº 9.430/96, que assim expressamente dispõe:

"§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (grifamos).

A empresa ainda afirma que a exigência da multa não tem amparo legal, ao equiparar o ato ilícito de apresentar a declaração de compensação a ato ilícito.

Como se depreende da exposição fática realizada linhas acima, a imputação da multa isolada ora combatida não pode prosperar sob o ordenamento jurídico pátrio. Isso porque, ao lavrar Auto de Infração com fundamento na não homologação de direito creditório ainda sob discussão administrativa, a Autondade Fiscal está desrespeitando a legislação aplicável à matéria, notadamente o artigo 74, § 18, da Lei nº 9.430/96 ao simplesmente PRESUMIR a má-fé da Impugnante e a improcedência de seu direito creditório ainda pendente de julgamento definitivo, equiparando indevidamente o ato lícito de apresentar declaração de compensação a ato ilícito, sem qualquer amparo legal para tanto!

Afirmou também que a exigência da multa é inconstitucional, inclusive havendo ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada no STF.

O contribuinte também cita que haveria obrigatoriedade de reunião deste processo com o de nº 10675.901002/2013-61, haja vista que os elementos probatórios são os mesmos. Em complemento, pede que haja, ao menos, o reconhecimento da conexão entre ambos.

A empresa também tece diversas argumentações a respeito de supostas ilegalidades que teriam levado à nulidade do Despacho Decisório que deu azo ao lançamento da multa por não homologação das dcomps.

Também faz considerações acerca da procedência do direito creditório pleiteado por ela nas dcomps não homologadas.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 03-88.563 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 03-88.563 - 9ª Turma da DRJ/BSB

Sessão de 12 de dezembro de 2019

Processo 11080.729867/2017-71

Interessado NIDERA SEMENTES LTDA.

CNPJ/CPF 07.053.693/0001-20

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ao se manter a não homologação das Dcomps, mantém-se também o lançamento da multa isolada de 50%, caso não haja outros motivos para cancelá-lo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) a correção da identificação do contribuinte no presente caso para constar como contribuinte a COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., devendo as intimações ocorrer em seu nome e CNPJ/ME, conforme indicado no preâmbulo das razões deste recurso, sob pena de nulidade, considerado que é a sucessora tributária do contribuinte original;

(ii) ilegalidade da multa isolada aplicada, pois a Autoridade Fiscal desrespeitou a legislação aplicável à matéria, notadamente o § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, ao simplesmente presumir a má-fé do contribuinte e a improcedência de seu direito creditório ainda pendente de julgamento definitivo, equiparando indevidamente o ato lícito de apresentar declaração de compensação a ato ilícito, sem qualquer amparo legal para tanto;

(iii) no presente caso, não há que se falar em prática de ato ilícito que fundamente a imputação da multa cominada, haja vista que a apresentação da declaração de compensação que ensejou o presente Auto de Infração está arrimada expressamente no texto legal e, ainda, não houve qualquer descaracterização de sua conduta de boa-fé hábil a retirar-lhe a licitude que lhe é inerente, de modo que a autuação fiscal discutida nos presentes autos é evidentemente ilegal, por manifesta inexistência de pressuposto da penalidade;

(iv) é inconstitucional a multa prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996, quando aplicada da mera não homologação da compensação tributária;

(v) é nula a decisão ante a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário, eis que ainda se encontra pendente no âmbito do Recurso Voluntário nos autos do Processo Administrativo nº. 10675-901.002/2013-61 (e, por consequência, também do Recurso Voluntário apresentado no Processo Administrativo nº. 10970.720062/2014-21), de modo que, por mera decorrência lógica, se a discussão envolvendo a existência dos créditos que deram origem ao pedido de compensação está em andamento e qualquer cobrança dele derivado está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, vedada está sua execução ou sanção;

(vi) a relação de prejudicialidade entre os casos narrados é inconteste, posto que a decisão proferida em qualquer um dos processos administrativos obriga/vincula os remanescentes, sob pena de permitir-se a prolação de decisões conflituosas entre as Câmara deste CARF, acerca de um mesmo fato gerador, o que é absolutamente vedado pela legislação pátria, ante a manifesta ofensa à segurança jurídica; e

(vii) enquanto o Processo Administrativo nº 10675-901.002/2013-61 estiver pendente de julgamento perante o CARF, é nulo qualquer ato punitivo promovido contra si.

Vieram os autos para análise desta Turma, que em composição diversa, resolveu sobrestar o julgamento do presente feito na DIPRO/2ª Câmara/3ª Seção, até que o processo administrativo fiscal nº 10675.901002/2013-61 (ressarcimento/compensação), o qual depende do

resultado do julgamento do processo administrativo fiscal nº 10970.720062/2014-21, seja julgado em definitivo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Posteriormente, a Recorrente manifestou-se nos autos para requerer o julgamento do presente processo para acatar o entendimento do C. STF com o consequente reconhecimento da inconstitucionalidade da multa prevista no artigo 74, § 17º, da Lei nº. 9.430/96 quando aplicada da mera não homologação da compensação tributária, ressalvada sua incidência aos casos de comprovada má-fé do contribuinte, nos exatos termos do julgamento do Tema nº. 736 pelo STF, bem como o afastamento da mencionada penalidade no caso concreto.

Assim, tendo em vista o disposto na petição do contribuinte, de fls. 327 a 329, e considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção os autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Trata o presente processo de Auto de Infração para lançamento da Multa Isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei 9.430/96, no valor de R\$ 180.525,65, em decorrência não homologação da Declaração de Compensação no processo Administrativo nº 10675-901002/2013-61.

Como destacado na Resolução nº 3201-003.453 o resultado do julgamento do processo principal de nº 10675-901.002/2013-61 influenciaria diretamente no processo ora analisado caso não fosse declarada a inconstitucionalidade da multa aplicada.

Contudo, em 17 de março de 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796939 sob a sistemática da Repercussão Geral- julgamento do Tema nº 736, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária.

Nos termos da alínea *b* do inciso II do parágrafo único do art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de observância obrigatória pelo CARF.

Sendo assim, entendo que ante o julgamento do Tema nº 736, em sede de repercussão geral, pelo STF deve a Recorrente ser exonerada do pagamento da multa isolada por mera negativa de homologação de compensação tributária nos termos do decidido no Recurso Extraordinário 796939.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento efetuado com fundamento art. 74, §17 da Lei nº 9.430/1996, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale